



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427627**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317484-18.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ER BRANCO SOCIEDADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2317484-18.2023.8.26.0000**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravado: ER Branco Sociedade**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 19.345**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pleito de nulidade de agravo de instrumento por ausência de intimação do advogado da agravada para apresentação de contraminuta. Agravante que deveria ter comunicado o cadastramento de patrono estranho nos próprios autos do recurso em que ocorreu o alegado equívoco.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de decretação de nulidade das intimações a partir de fls. 22 do Agravo de Instrumento nº 2304064-77.2022.8.26.0000 (fls. 21 dos autos de origem).

A agravante objetiva a reforma da decisão, alegando, em síntese, que ingressou com ação de execução em face da agravada, com a finalidade de satisfazer crédito de R\$ 6.110,70, decorrente do inadimplemento das faturas do contrato de seguro saúde. A agravada apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 2304064-77.2022.8.26.0000, ao qual foi dado provimento. Ocorre que, a publicação referente ao deferimento da liminar, bem como para apresentação de contrarrazões e intimação

do v. acórdão, foi realizada em nome de outro advogado, estranho à lide. Esclarece que apenas tomou ciência do resultado do acórdão quando intimado pelo juízo de primeiro grau, oportunidade em que postulou a nulidade do julgado, pleito este que foi rejeitado. Sustenta, no entanto, que a competência para o processamento de cumprimentos de sentença é da primeira instância, e que, com o julgamento do mencionado agravo de instrumento, encerrou-se a competência do juízo de segundo grau. Ressalta que a ausência de intimação da parte é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida, ainda que de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Requer, portanto, sejam considerados nulos os atos praticados a partir das fls. 22 do agravo de instrumento nº 2304064-77.2022.8.26.0000, renovando-se os atos intimatórios em nome de seu patrono, com a devolução do prazo para juntada da contraminuta.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 15/16) e devidamente processado.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 61).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**2.** O recurso não comporta provimento.

**3.** Da análise dos documentos de fls. 25/40, verifica-se o cadastramento, no agravo de instrumento nº 2304064-77.2022.8.26.0000, do advogado que a agravante relata ser estranho aos autos.

Todavia, não obstante a ausência de intimação da parte seja matéria de ordem pública, por se tratar de requisito de validade do processo, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a agravante deveria ter comunicado tal fato nos próprios autos do recurso para que, então, fosse possível averiguar adequadamente a ocorrência do equívoco.

Inviável que o juízo de primeiro grau aprecie a alegada nulidade ocorrida em grau recursal.

Conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, nota-se que todas as situações foram analisadas dentro do próprio recurso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – EMPRESA RÉ DISSOLVIDA – RECURSO PROVIDO – AGRAVADA QUE INFORMA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA POR TER SIDO INDICADO PELA AGRAVANTE, COMO PATRONO DA RÉ, ADVOGADO ESTRANHO AOS AUTOS – INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA E ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO A FIM DE SE EVITAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE – DESNECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE, POR INEXISTIR PERSONALIDADE JURÍDICA A SER DESCONSIDERADA, CONFORME CONSIGNADO ANTERIORMENTE – SUCESSÃO DE SÓCIO ADMISSÍVEL – EMPRESA DEVEDORA QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA DEFESA DE TESES

ACERCA DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DE EX-SÓCIA – ART. 18 DO CPC – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER VENTILADAS PELA PRÓPRIA INTERESSADA E ENDEREÇADAS, PRIMEIRAMENTE, AO DOUTO MAGISTRADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066305-92.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; j. 30/09/2024);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de não intimação do patrono do embargante para oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela embargada, e parcialmente provido por esta Câmara para reconhecer que o imóvel constrito nos autos seria bem de família. Nulidade do acórdão configurada. De fato, houve intimação de advogado estranho aos autos para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento, sendo claro o cerceamento de defesa sofrido pelo embargante, já que o agravo em questão foi parcialmente provido sem apresentação de contraminuta. Acórdão anulado. EMBARGOS ACOLHIDOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2131384-52.2023.8.26.0000; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; j. 06/10/2023);

“Embargos de declaração. Ausência de válida intimação do patrono da parte agravada para apresentação de contraminuta recursal. Equívoco no registro eletrônico do advogado, que redundou em publicação em nome de terceiro, estranho a estes autos. Nulidade do v. Acórdão que se impõe. Devolução do prazo para apresentação de contraminuta, mediante prévia intimação do patrono do agravado, ora embargante. V. Acórdão anulado. Embargos acolhidos”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2175224-88.2018.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; j. 30/05/2019).

**4.** Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator**